



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13146.000023/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.698 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente CLAUDIO BERNINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Quando for devidamente comprovada a dependência para fins do imposto de renda, deve ser restabelecido o valor relativo ao dependente informado na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS.

Somente são dedutíveis os gastos com aquisições de materiais hospitalares quando as mesmas integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional prestador dos serviços médicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de dependente e respectivas despesas médicas com a sua dependente Judimari Gonçalves Carneiro Bernini.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/9), lavrada em 28/01/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.088,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 24.870,60.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O autuado foi cientificado do lançamento em 12/02/2008 (fls. 62) e apresentou a impugnação em 19/02/2008 (fls. 01), alegando que a glosa da dedução de despesas médicas foi indevida, pois possui documentos que comprovam a sua legitimidade, conforme cópia de documentos. Esclareceu que não recebeu as correspondências anteriores da Receita Federal.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 04-19.455 (e-fls. 84/88), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

Pela análise da notificação de lançamento, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), e da cópia da DIRPF/2005 (fls. 68), verifica-se que houve a glosa dos dependentes: Judimari Gonçalves Carneiro Bernini (esposa), Mariane Carneiro Bernini, Ariane Carneiro Bernini e Juliane Carneiro Bernini (filhas).

Sobre a dedução de dependentes, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, que tem como base legal o art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

...

Nos recibos emitidos pela ortodontista Joice Meire S. de Melo, constou os nomes das pacientes Ariane, Mariane e Juliane. E no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário, às fls. 38, constou a identificação de Juliane Carneiro Bernini, filha de Cláudio Bernini e Judimari G. Carneiro Bernini. Portanto, considerando as datas de nascimento das dependentes, elas podem ser acatadas, pois atendem às exigências legais para dedutibilidade.

Já no tocante à sua esposa Judimari Gonçalves Carneiro Bernini, CPF n.º 872.415.791-00, o mesmo documento de fls. 38 confirma ser esposa do impugnante. No entanto, conforme extrato do sistema Guia (fls. 73), verifica-se que ele auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 5.134,30. Apesar de atender aos requisitos legais para ser dependente de seu esposo, neste caso deveria ter o impugnante incluído os rendimentos de sua esposa em sua declaração. Como tal inclusão não foi feita pelo impugnante, mantém-se a glosa da dedução de sua esposa como dependente.

Neste item, fica restabelecido, portanto, o montante de R\$ 3.816,00.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Do exame da Declaração de Ajuste Anual apresentada em formulário no modelo completo, verifica-se que o contribuinte informou o montante de R\$ 24.870,60 a título de despesas médicas. Em sua impugnação, ela trouxe diversos comprovantes de pagamento.

No tocante às despesas médicas, dispõe a legislação pertinente, Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que dá sustentação à autuação e que tem por base a Lei n.º 9.250/1995 e outros diplomas legais:

...

Inicialmente, deve-se esclarecer que com a manutenção da glosa da dependente Judimari Gonçalves Carneiro Bernini, os comprovantes em que ela consta como paciente ou beneficiária dos serviços médicos não podem, em consequência, serem acatados.

Assim, não podem ser restabelecidos os seguintes documentos: recibos de Luiz Carlos Silveira (fls. 09), nota fiscal de prestação de serviços da Plasticlínica Araçatuba S/C Ltda. (fls. 16), nota fiscal de prestação de serviços da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fls. 32-33) e recibo de Zilda Meira Belinelo (fls. 34).

Da análise das alegações e dos demais documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, verifica-se a existência de despesas médicas que podem ser acatadas como dedução, conforme se verá a seguir.

Podem ser acatadas as seguintes despesas: recibo de Luiz Carlos Silveira (fls. 10), NF n.º 7675 e 7676 do Serviço de Anestesiologia de Araçatuba S/C Ltda. (fls. 11-12), NF n.º 1321 da Orto-Trauma Araçatuba S/C Ltda. (fls. 13), NF n.º 178 da Orto-trauma S/C Ltda. (fls. 14), NF n.º 1454 da Orto-Trauma Araçatuba S/C Ltda. (fls. 18), NF n.º 7965 do Serviço de Anestesiologia de Araçatuba S/C Ltda. (fls. 19), NF n.º 509 do Hospital das Clínicas de Mineiros S/C Ltda. (fls. 20), NF n.º 3585 do Serviço de Radiodiagnóstico Oral (fls. 21), e recibos diversos (fls. 22-25), NF n.º 12204 do Hospital das Clínicas de Mineiros Ltda. (fls. 26), recibo n.º 80920 da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fls. 27) e NF n.º 17708 e 17709 da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fls. 28-31).

Os seguintes comprovantes não podem ser acatados como dedução para fins de imposto de renda: NF n.º 20992 da Gusson Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. e NF n.º 16366 e 16450 da Cirurdent — Cirúrgica e Dental Assis Ltda. — ME (fls. 17), pois se referem a aquisição materiais (gazes, faixas, adesivos, placas, parafusos, etc.) diretamente pelo contribuinte junto aos estabelecimentos comerciais. Os gastos com materiais desta natureza só são dedutíveis para imposto de renda quando integram a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

O montante das despesas médicas a serem restabelecidas é de R\$ 18.571,00.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 100/101), arguindo acerca da manutenção de sua dependente e respectivas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00 e de despesas médicas, no valor de R\$ 6.299,60**.

Do Mérito

O recorrente assevera que foi mantida a glosa, pelo julgamento anterior, de sua dependente Judimare Gonçalves Carneiro Bernini, em virtude de ela ter auferido rendimentos tributáveis no montante de R\$ 5.134,30, sendo que os “supostos” rendimentos não teriam sido somados em sua declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2003.

O interessado informa que o aludido rendimento, refere-se ao ano calendário 2004, e conseqüentemente foi lançado na declaração de imposto de renda ano-calendário 2004, sendo que no ano-calendário 2003, alvo desta lide, a dependente exclusiva, não auferiu rendimentos tributáveis.

Bem, podemos concluir que a controvérsia desta lide está centrada em rendimentos recebidos por sua dependente incluída em sua declaração de ajuste anual – DAA.

O i. Relator do julgamento de piso fundamentou a manutenção das glosas de dedução de dependente e médicas sobre a esposa do contribuinte, da seguinte forma:

Já no tocante à sua esposa Judimari Gonçalves Carneiro Bernini, CPF nº 872.415.791-00, o mesmo documento de fls. 38 confirma ser esposa do impugnante. No entanto, conforme extrato do sistema Guia (fls. 73), verifica-se que ele auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 5.134,30. Apesar de atender aos requisitos

legais para ser dependente de seu esposo, neste caso deveria ter o impugnante incluído os rendimentos de sua esposa em sua declaração. Como tal inclusão não foi feita pelo impugnante, mantém-se a glosa da dedução de sua esposa como dependente.

...

Inicialmente, deve-se esclarecer que com a manutenção da glosa da dependente Judimari Gonçalves Carneiro Bernini, os comprovantes em que ela consta como paciente ou beneficiária dos serviços médicos não podem, em consequência, serem acatados.

Em sua contestação o recorrente argui que os rendimentos auferidos por sua dependente referem-se ao ano-calendário de 2004 e não ao de 2003, objeto deste lançamento, apresentando os documentos (e-fls. 102/111), a fim de comprovar seus argumentos.

Da análise dos documentos apresentados pelo interessado, bem como da tela dos sistemas informatizados da RFB (e-fls. 83), pode-se concluir que houve equívoco do julgamento de piso ao definir o ano-calendário que Judimari Gonçalves recebeu rendimentos.

De fato, assiste razão ao recorrente ao afirmar que os rendimentos no valor de R\$ 5.134,30, percebidos por sua esposa, referem-se ao ano-calendário de 2004.

Isto posto, entendo que **devem ser restabelecidas as seguintes deduções: i) R\$ 1.272,00, pela condição de dependência de sua esposa; e ii) R\$ 5.650,00, relativamente a despesas médicas realizadas por aquela dependente**.

Devem ser **mantidas as glosas sobre as despesas médicas no valor de 649,60**, porque tais gastos somente são passíveis de dedução para fins de imposto de renda pessoa física quando integram conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução de dependente e respectivas despesas médicas com Judimari Gonçalves Carneiro Bernini.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

